



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer Jurídico - Processo de Licitação nº 005/PMC/2024 - Pregão 001/PMC/2024**

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico a impugnação ao edital do processo licitatório nº 005/PMC/2024, Pregão Eletrônico nº 001/PMC/2024, que tem por objeto a *"o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços para elaboração, aplicação, execução, correção e divulgação dos resultados, para a realização do processo seletivo para cadastro de reserva, para a Administração Direta e Indireta do Município de Canelinha"*.

A impugnação foi apresentada pelo Instituto Delta Proto Ltda a qual requer o *"provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, com o intuito de promover a exclusão do inciso II, presente na cláusula 7.3 do termo de referência"*.

Questiona a impugnante a *"cláusula 7.3, II no que diz respeito as condições de participação do certame na etapa de habilitação referente a qualificação técnica. Dentre suas alíneas, foi exigido "Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA de Santa Catarina e/ou registro secundário da empresa no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, quando o licitante for de outro estado da federação, conforme Resolução Normativa nº 390 - Artigo 37 do Conselho Federal de Administração"*. Alega que *"a exigência de que a licitante vencedora esteja registrada no Conselho Regional de Administração para fins de habilitação técnica apresenta-se como uma restrição indevida à competitividade da licitação. De acordo com Lei nº 4.769/65 e a Lei nº 6.839/80, o registro em conselhos profissionais deve ser determinado pela atividade preponderante da empresa. Destacou o art. 15 da Lei nº 4.769/65 e o art. 1º da Lei nº 6.839/80.*

É o breve relato. Opina-se.

Trata-se de impugnação ao edital em que a impugnante visa a retificação deste por supostos vícios, cujo questionamento se refere à comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA de Santa Catarina e/ou registro secundário desta no CRA de Santa Catarina, quando o licitante for de outro estado da federação, conforme cláusula 9.2.1.2.8 do Edital, repetida na cláusula 7.3, II, do Termo de Referência.

As exigências editalícias estão apresentadas no próprio Edital de maneira detalhada, em que pese as alegações da impugnante tragam dúvidas sem fundamento acerca da necessidade de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração devido ao objeto deste Edital prever atividades de seleção de pessoal, organização e métodos para a realização do processo seletivo deste Órgão público.

Segundo a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, assim prevê o art. 2º, alínea "b":



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**"Art. 2º** A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

O art. 15 da Lei nº 4.769/65, citado pela impugnante, trata da obrigatoriedade das empresas que exploram tais atividades estarem registradas no Conselho Regional de Administração, *in verbis*:

**"Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."**

O Decreto federal nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, também obriga as empresas, entidades, institutos e escritórios ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Administração para funcionarem em conformidade com a lei.

**"Art. 48. As empresas, entidades, Institutos e escritórios de que trata este Regulamento são sujeitos, para funcionarem legalmente, ao pagamento de anuidade correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos vigentes em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano;"**

Já a Lei nº 6.839/1980, citada pela impugnante não trata especificamente da atividade profissional de Administração, mas também exige o registro das empresas nas entidades competentes (CRA, por exemplo), em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, como no caso desta licitação.

**"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."**

Sendo assim, a exigência do registro ou inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração obedece aos termos da Lei nº 4.769/65.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO A TERCEIROS. REGISTRO OBRIGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP.**

**2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que “a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.**

**3. Os arts. 14 e 15 da mesma lei determinam que “só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional”, e que “serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.**

**4. O art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para “Administrador” a denominação da categoria profissional de “Técnico de Administração”.**

**5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2009 ..DTPB:..)(TRF-3, AI 5010508-65.2018.4.03.0000, Rel. Des. fed. Antônio Cedenho, j. 18/10/2019).**

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à impugnante Instituto Delta LTDA, pois trata-se de obrigação imposta pelo Conselho Federal de Administração como condição de validade para a prestação dos serviços objeto deste certame, não estando o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/PMC/2024 exigindo providência ilegal ou que objetive restringir a competitividade da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Ante o exposto, recomenda-se seja julgada improcedente a presente impugnação ao Edital do processo licitatório nº 005/PMC/2024, Pregão Eletrônico nº 001/PMC/2024.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "*o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa*" (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 1º de março de 2024.



CARLOS SIMAS ROCHA  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 18.895-B